



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

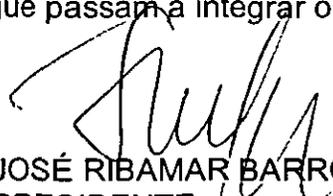
Processo nº : 10580.000125/2003-61
Recurso nº. : 145.195
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MANUEL MARCUS ALVES BONFIM
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.202

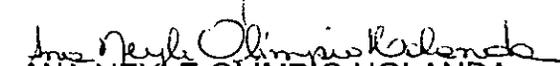
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – APLICAÇÃO DE JUROS – TAXA SELIC – A Secretaria da Receita Federal expressou entendimento no sentido de que os valores pagos a empregados a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na declaração de ajuste anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência oficial. O indébito se configurou com o reconhecimento da administradora do tributo, quer o contribuinte estivesse obrigado ou não a entregar declaração de rendimentos. O fato da entrega da declaração, e a data delimitada para tal, em nada interfere para modificar a característica de que o pagamento foi indevido. E, como pagamento indevido deve ser tratado quando da aplicação da taxa de juros, que devem ser calculados a partir da data do pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL MARCUS ALVES BONFIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

01 FEV 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.000125/2003-61
Acórdão nº : 106-15.202

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A small, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J'.

A larger, more complex handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.000125/2003-61
Acórdão nº : 106-15.202

Recurso nº : 145.195
Recorrente : MANUEL MARCUS ALVES BONFIM

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação formulada pelo interessado acima identificado, através da qual pleiteia a revisão do cálculo da incidência do cálculo dos juros de mora da parte correspondente ao imposto sobre a renda retido na fonte sobre verbas auferidas em face de adesão a programa de incentivo às saídas voluntárias – PISV, implantado pela empresa *Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás*, decorrente de desligamento ocorrido em 30/04/1996, tendo recebido a título de incentivo o valor de R\$ 30.529,09, com o imposto sobre a renda retido na fonte no valor de R\$ 7.632,27.

2. Isto porque, quando da restituição já recebida, o valor do imposto restituído correspondente às verbas auferidas em face do PISV foram aplicados juros moratórios apenas a partir da data da entrega da declaração, quando, no seu entender, deveria se dar a partir da data da retenção.

3. A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA emitiu o Parecer nº 162/2003 SEORT/IRPF, nos seguintes termos:

I - conforme Norma de Execução nº 02, de 07/06/1999, que estabelece os procedimentos a serem adotados em pedidos de restituição e compensação relativos a imposto sobre a renda retido na fonte referente a verbas indenizatória auferidas em programas de demissão voluntária, o contribuinte apresentou o pedido de restituição, mediante processo, acompanhado da respectiva declaração retificadora.

II - deferido seu pleito, foi apurado crédito a restituir sobre o qual foi compensado o valor já restituído à época do processamento da declaração original, corrigido monetariamente segundo o critério estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 22, de 07/06/1999, vigente à época;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.000125/2003-61
Acórdão nº : 106-15.202

III - a norma em vigor, Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002; seguindo a mesma regra estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 22, de 1999, dispõe que no caso de restituição e compensação de tributos, os valores serão acrescidos de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme o artigo 38;

IV - destarte, considerando o exposto, e seguindo entendimento da administração tributária, naquela esfera administrativa, inclusive a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07/06/1999, de que a matéria se enquadra na hipótese de restituição apurada em declaração de ajuste anual, foi proposto o indeferimento do pedido formulado para que a incidência de correção monetária seja calculada tendo como termo inicial a data da retenção do imposto sobre a renda na fonte.

4. Com base nesse entendimento foi indeferido o pedido.

5. Regularmente cientificado do indeferimento, em 24/03/2003 – fl. 08, o interessado ingressa com a manifestação de inconformidade de fl. 09, onde apresenta, em resumo e principalmente, o pleito da aplicação da correção monetária sobre os valores referentes ao imposto sobre a renda retidos indevidamente a partir da data do efetivo desconto.

6. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA acordaram por indeferir a solicitação do sujeito passivo por entenderem que os valores retidos sobre o incentivo a participação em programas de demissão voluntária não deixaram de se submeter às normas relativas ao imposto sobre a renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do imposto sobre a renda das pessoas físicas se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido na fonte deve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.000125/2003-61
Acórdão nº : 106-15.202

ser compensado na declaração de ajuste anual e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros à taxa Selic, calculados a partir da data limite para entrega da declaração.

7. Intimado em 25/02/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.000125/2003-61
Acórdão nº : 106-15.202

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito de que seja aplicada a taxa de juros desde a data da retenção do valor referente ao imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre verbas provenientes de adesão a programa de demissão voluntária – PDV, a que o requerente aderiu em 30/04/1996. Isto porque, quando de restituição já efetuada, a incidência da taxa de juros se operou somente a partir do primeiro dia do mês subsequente à data prevista para entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 1997.

O Poder Judiciário, por manifestação das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, entendeu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores provenientes de adesão a programa de demissão voluntária. Acompanhando o entendimento judicial a Secretaria da Receita Federal expressou entendimento no sentido de que os valores pagos a empregados a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na declaração de ajuste anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência oficial. Tal entendimento está expresso na Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, que determinou a dispensa de constituição e o cancelamento de créditos tributários incidentes sobre tais rendimentos, no Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/1999, que autorizou expressamente a restituição do imposto de renda retido na fonte, no Ato Declaratório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.000125/2003-61
Acórdão nº : 106-15.202

Normativo COSIT nº 07, de 12/03/1999, na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT nº 2, de 02/07/1999 e no Ato Declaratório SRF nº 95, de 26/11/1999.

Não há dúvidas que, a partir do reconhecimento da Secretaria da Receita Federal de ser indevida a exação, os pagamentos efetuados a título de imposto sobre a renda retido na fonte sobre verbas oriundas de programas de demissão voluntária passaram a se configurar como indébitos, e como tal, se impõe a devolução pelo fisco do que recebera indevidamente.

Entende o colegiado julgador de primeira instância que, embora indevido o pagamento, a aplicação da taxa de juros deva se dar somente a partir do mês seguinte àquele determinado para entrega da declaração de ajuste anual.

Salvo melhor juízo, entendo que indébito embora tenha se configurado como tal com o reconhecimento da Secretaria da Receita Federal, o pagamento foi indevido, quer o contribuinte estivesse obrigado ou não a entregar declaração de rendimentos. A declaração de ajuste anual é o instrumento adequado para o contribuinte pleitear aquele imposto que continua sendo legalmente devido, contudo, não no montante antecipado. O fato da entrega da declaração e data delimitada para tal em nada interfere para modificar a característica de que o pagamento foi indevido. E, como pagamento indevido deve ser tratado quando da aplicação da taxa de juros, devendo-se para tal observar os mandamentos do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, c/c o artigo 73 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, *ad litteram*:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.000125/2003-61
Acórdão nº : 106-15.202

Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (destaques da transcrição)

Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

Com efeito, estando previsto em lei que a incidência da taxa SELIC deve se dar desde a data da retenção do imposto sobre a renda considerado indevido, no caso sob exame, a data a ser considerada para o cálculo dos juros é o constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 04), 30/04/1996.

Observamos, que, para tal, deverão ser recompostos os cálculos referentes à declaração de ajuste do ano calendário 1996, exercício 1997, considerando-se os valores referentes ao programa de demissão voluntária como não tributáveis, cujo resultado deve ser cotejado com aquele decorrente da restituição do imposto pago indevidamente, com a incidência de juros à taxa SELIC desde a data do pagamento, e com o valor que já foi restituído em decorrência da declaração de ajuste apresentada, e só então deve ser averiguado o valor final a ser restituído ao contribuinte.

Destarte, voto pelo provimento do recurso, para que sejam aplicados os juros à taxa SELIC, sobre o valor retido a título de imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as verbas decorrentes de programa de demissão voluntária, considerando-se a data do efetivo recolhimento indevido.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA